



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996917 - MT (2021/0316096-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384B
AGRAVADO : ERNANDES CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RENASCER ARMAZENS GERAIS DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : MARLY FERREIRA NEVES SODRÉ - MT006782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. GRÃOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSOS PENDENTES. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESULTADO INALTERADO. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. EMPRESA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº

7 do STJ).

3. A alteração de entendimento jurisprudencial é aplicável aos recursos pendentes, ainda que tenham sido interpostos antes da mudança jurisprudencial.

4. O STJ cancelou a Súmula nº 418, firmando o entendimento de não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior (Súmula nº 579 do STJ).

5. É irrisória a verba sucumbencial fixada em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa, quando fixados os honorários nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

6. A recorrente é empresa pública, não sendo a ela aplicáveis as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública no que se refere à condenação à verba honorária.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996917 - MT (2021/0316096-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384B
AGRAVADO : ERNANDES CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RENASCER ARMAZENS GERAIS DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : MARLY FERREIRA NEVES SODRÉ - MT006782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. GRÃOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSOS PENDENTES. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESULTADO INALTERADO. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. EMPRESA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº

7 do STJ).

3. A alteração de entendimento jurisprudencial é aplicável aos recursos pendentes, ainda que tenham sido interpostos antes da mudança jurisprudencial.

4. O STJ cancelou a Súmula nº 418, firmando o entendimento de não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior (Súmula nº 579 do STJ).

5. É irrisória a verba sucumbencial fixada em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa, quando fixados os honorários nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

6. A recorrente é empresa pública, não sendo a ela aplicáveis as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública no que se refere à condenação à verba honorária.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) ajuizou ação de depósito contra RENASCER ARMAZÉNS GERAIS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e outro (RENASCER e outro), pretendendo a devolução de 2.610.388 kg de arroz em casca ensacado ou o equivalente em dinheiro.

Em primeira instância, o processo foi extinto, com resolução de mérito, em virtude da prescrição (e-STJ, fls. 410/414).

A apelação interposta por CONAB não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). ARMAZENAGEM DE GRÃOS. DEVOUÇÃO EM QUANTITATIVO MENOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 1.102/1903. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 50 DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o disposto

no art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903, a indenização devida pelos armazéns gerais, nos casos de não devolução da mercadoria armazenada, "prescreve em 3 (três) meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue". 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse dispositivo continua em vigor, já que o Código Civil de 1916, ao revogar as normas de direito civil com ele incompatíveis, "tratou apenas de modo geral do contrato de depósito", não tendo revogado o Decreto n. 1.102/1903. 3. Neste Tribunal, a questão foi registrada na Súmula n. 50, in verbis: "Prescreve em 3 (três) meses para a CONAB, o prazo para propositura da ação de depósito, contado a partir do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue (Decreto n. 1.102/1903, art. 11, in fine)". 4. No caso, decorridos mais de três meses entre a data da cobrança, pela Conab, da indenização pelas perdas dos produtos estocados e o ajuizamento da ação, prescrita se encontra a pretensão da autora. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na espécie, deve observar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, afigurando-se razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado na sentença. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação da Conab e recurso adesivo da parte ré, desprovidos (e-STJ, fls. 514).

Os embargos de declaração opostos por CONAB foram rejeitados (e-STJ, fls. 531/537).

Inconformada, CONAB manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 177, 1.807 do CC/16 e 205 do CC/05, ao sustentar que a prescrição da pretensão de restituição de mercadorias depositadas é vintenária à luz do CC/16 e decenal sob a égide do CC/02, tendo em vista que relacionada à prestação do serviço público afeto à política de garantia de preços mínimos (e-STJ, fls. 641/650).

A seu turno, RENASCER e outro também interpuseram apelo nobre com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do NCPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentarem que são irrisórios os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), porquanto inferiores ao patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 601/620).

Os recursos não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ, fls. 711/712 e 714).

Nas razões do agravo em recurso especial, RENASCER e outro aduziram que o recurso especial era tempestivo (e-STJ, fls. 735/749).

Em seu agravo em recurso especial, CONAB asseverou que (1) a matéria foi prequestionada; (2) não se aplica a Súmula nº 83 do STJ; (3) foi comprovada a divergência jurisprudencial; (4) a pretensão de restituição de mercadorias depositadas é de natureza pessoal, aplicando-se o prazo vintenário ou decenal; e (5) a política de garantia de preços mínimos está atrelada à prestação de serviço público, não se aplicando o prazo de prescrição trimestral (e-STJ, fls. 750/760).

CONAB apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 812/822).

O Min. Mauro Campbell Marques declinou da competência da Primeira Seção e determinou a redistribuição do presente processo a um dos membros da Segunda Seção (e-STJ, fls. 831/833).

Não conheci do agravo em recurso especial interposto por CONAB, em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. GRÃOS. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 846/848).

De outro lado, conheci do agravo interposto por RENASCER e outro para dar provimento ao recurso especial, em decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. GRÃOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/73. IRRISORIEDADE. 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MÍNIMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fls. 841/845).

Nas razões do presente agravo interno, CONAB insurgiu-se contra ambas as decisões, alegando que **(1)** o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; **(2)** a petição de ratificação do recurso especial foi protocolizada fora do prazo de 15 dias, sendo prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração, posição jurisprudencial vigente nos Tribunais à data do manejo recursal; **(3)** o entendimento apenas foi modificado aos 16/9/2015; e **(4)** o conhecimento do recurso especial interposto por RENASCER e outro era inviável, pois a aferição quanto a irrisoriedade dos honorários sucumbenciais ensejava reexame de fatos e provas, visto que não haviam sido descritos os critérios do art. 20, § 3º, do CPC/73, sopesados pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 853/869).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 871/875).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Do não conhecimento do agravo em recurso especial interposto por CONAB

Nas razões do presente recurso, CONAB alegou que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Contudo, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois CONAB, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

E isso não fez porque apenas afirmou, nas razões de seu agravo em recurso especial, que (1) houve prequestionamento; (2) seria inaplicável a Súmula nº 83 do STJ; (3) foi demonstrado o dissídio jurisprudencial; (4) o pleito de devolução das mercadorias objeto de depósito tem natureza pessoal, incidindo a prescrição vintenária ou decenal; e (5) a política de garantia de preços mínimos relaciona-se à prestação de serviço público, de modo que não pode ser aplicado o prazo de prescrição trimestral.

Quando se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Não houve, portanto, a demonstração do adequado enfrentamento do fundamento da decisão agravada no que tange à incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

*2. Incumbe ao agravante **infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada**, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).*

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.896.633/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/3/2022, DJe 18/3/2022 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

*1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.902.574/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/3/2022, DJe 4/4/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que não tenha impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do arts. 932, III, do CPC/2015 e do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o agravo que visa conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo

extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado (AgInt no AREsp 1.953.597/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.996.169/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, J. em 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

Assim, como CONAB não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação dos fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

(2) e (3) Da tempestividade do agravo em recurso especial manejado por RENASCER e outro

Nas razões do agravo interno, CONAB defendeu que (2) a petição de ratificação do recurso especial foi protocolizada fora do prazo de 15 dias, sendo prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração, posição jurisprudencial vigente nos Tribunais à data do manejo recursal; e (3) o entendimento apenas foi modificado aos 16/9/2015.

No entanto, esta Corte é pacífica no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicável aos recursos pendentes, ainda que tenham sido interpostos antes da mudança jurisprudencial.

Nesse sentido, vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 6º, CAPUT E § 2º, DA LINDB) DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a

quo (Súmula n. 211/STJ).

3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não se extrai a alegada divergência entre os julgados a ensejar a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

4.1. Esta Corte possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência? (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.858.611/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 1º /6/2021, DJe 7/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E ATUALIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COMO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal Estadual analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

2. Tendo o eg. Tribunal a quo assentado que não são devidos honorários advocatícios, porque ação ordinária foi julgada improcedente, e também porque o ora agravante não fora contratado para propor ação rescisória, logo, não detinha poderes para representar o agravado, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as razões trazidas no apelo nobre, sob suposta ofensa ao art. 22 da Lei n. 8.906/94, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7/STJ.

3. O v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, que se firmou pela necessidade de procuração específica e atualizada.

4. "Incabível a alegação de ofensa ao princípio da Segurança Jurídica e do *tempus regit actum*, pois não há que se confundir mudança na orientação jurisprudencial desta Corte com a mudança na própria lei."

"A modificação de entendimento jurisprudencial deve ser aplicada aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência."

(AgInt no REsp 1205143/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 909.157/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 21/8/2018, DJe 24/8/2018)

Dessarte, não há que se falar em intempestividade do recurso especial por ausência de ratificação temporânea, após julgamento dos embargos de declaração, porquanto, como reconhecido pela própria CONAB em sua peça recursal, o STJ

cancelou a Súmula nº 418 do STJ, entendendo que apenas se exige ratificação do recurso especial quando o julgamento dos embargos de declaração confere efeitos modificativos ao acórdão anterior.

Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO QUE EMBASA A PRETENSÃO EXECUTIVA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DEFICIÊNCIA FORMAL NA PETIÇÃO DE APELAÇÃO QUE NÃO COMPROMETE O CONHECIMENTO DO PROCESSO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AJUSTE NO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA QUE NEM SEQUER ERA TRATADO NO APELO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. De acordo com o acórdão estadual, o recurso de apelação deveria ser conhecido, apesar de suas razões não terem qualificado as partes do processo, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas. Referido fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. De acordo com a Súmula nº 579 do STJ, não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

4. O acolhimento de embargos de declaração para correção de erro material não configura modificação de julgamento para efeito de exigibilidade da ratificação do recurso em hipóteses como a dos autos. Precedentes.

5. O Tribunal fluminense concluiu, com base na prova dos autos, que a execução estava fundada em uma cédula de crédito provida de todos os atributos necessários à execução. Impossível, assim, sustentar que ela estava lastreada em um contrato de abertura de crédito, sem esbarrar nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.840.865/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 418/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, na sessão ordinária de 16.9.2015, no julgamento de questão de ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado n. 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de

declaração tão somente quando alterada a conclusão do julgamento anterior.

2. No caso dos autos, os aclaratórios foram rejeitados, de forma que a ausência de ratificação não torna a apelação extemporânea.

3. Havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 775.826/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 22/8/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DÚVIDA PARA RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O agravo retido tem o seu conhecimento condicionado à prolação de juízo positivo de admissibilidade da apelação, isto é, só haverá juízo de admissibilidade do agravo retido se antes houver o conhecimento da apelação pelo próprio tribunal, sendo pressuposto para o seu julgamento. Precedentes.

2. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é "aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

3. Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade, implicando dizer que deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de preclusão ou, em se decidindo o mérito da causa, de formação da coisa julgada.

4. Em razão disso, por ser o prazo recursal legal, próprio e peremptório, é que ao juiz não é permitido ampliá-lo, salvo em havendo justa causa (CPC, art. 183, § 1º). É de se ter, ademais, que os prazos recursais podem ser suspensos e interrompidos nas hipóteses especificadas em lei, sendo irrelevante eventos estranhos à previsão normativa.

5. Na hipótese, o agravo de instrumento foi interposto a destempo. Deveras, não há tipificação de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo recursal, assim como não há justa causa que pudesse dar azo à perda do prazo pela imobiliária recorrida nem dúvida alguma advinda do conteúdo da decisão agravada.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 8/3/2016, DJe 6/4/2016)

Portanto, não há que se falar em intempestividade do agravo em recurso especial manejado por RENASCER e outro.

(4) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

Nas razões do agravo interno, CONAB defendeu que o conhecimento do

recurso especial interposto por RENASCER e outro era inviável, pois a aferição quanto a irrisoriedade dos honorários sucumbenciais ensejava reexame de fatos e provas, visto que não haviam sido descritos os critérios do art. 20, § 3º, do CPC/73, sopesados pelo Tribunal estadual.

No entanto, o conhecimento do recurso especial não era obstado pela Súmula nº 7 do STJ, visto que a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte é uníssona quanto a caracterização da irrisoriedade da verba sucumbencial fixada em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa, quando fixados os honorários nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A omissão do acórdão embargado no exame da alegada irrisoriedade, objetivamente considerada, do valor arbitrado pelo Tribunal local a título de honorários advocatícios, enseja o conhecimento e julgamento dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência do STJ admite, em sede de recurso especial, a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios quando flagrante sua irrisoriedade.

3. Embora tratando de honorários advocatícios sucumbenciais na vigência do CPC/1973, este Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que a remuneração profissional fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa - base de cálculo aprimorada pela redação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que introduziu o "proveito econômico obtido" como critério preferencial, na esteira de precedente firmado pela Segunda Seção do STJ (Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) - caracteriza evidente irrisoriedade da verba honorária. Precedentes.

3.1. No caso concreto, os valores envolvidos nas demandas patrocinadas pelos embargantes eram elevados, e os profissionais da advocacia obtiveram provimento antecipatório que obsteu a exigibilidade de tributo municipal na casa das centenas de milhões de reais, por cerca de seis (6) anos, viabilizando a adesão da embargada a programa de renegociação por meio do qual obteve elevado proveito econômico. Colhe-se dos autos, ainda, a informação de que a embargada nem sequer dispunha de recursos financeiros para o pronto pagamento da dívida tributária, que se exigida poderia até mesmo ensejar sua liquidação extrajudicial, fato por ela própria reconhecido.

3.2. Em que pese o substancial proveito econômico obtido pela embargada, o Tribunal local entendeu não implementada a condição contratual avençada entre as partes (cláusula de sucesso), razão pela qual arbitrou a verba honorária, exclusivamente a título de "honorários de trabalho" ("pro labore"), no equivalente a R\$ 50 mil, reformando a sentença que a havia fixado em R\$ 10 milhões.

3.3. Contudo, quando avençados os honorários advocatícios com a cláusula "ad exitum", se o constituinte revoga o mandato ou, de

qualquer forma, atua de forma a obstar que o profissional alcance o sucesso necessário para obter a vantagem contratualmente prevista, é devida a remuneração, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do contratante, não se exigindo a implementação da condição prevista em contrato. Precedentes do STJ.

3.4. Em tal circunstância, o Judiciário não se vincula necessariamente aos parâmetros estipulados na avença, sem embargo de poder utilizá-los para fixar o valor devido, que deve corresponder ao trabalho efetivamente prestado pelo profissional. Para tanto, devem ser considerados elementos como "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (CPC/2015, art. 85, § 2º, I a IV), de modo que a remuneração guarde compatibilidade "com o trabalho e o valor econômico da questão" (L. 8.906/1994, art. 22, § 2º).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios contratuais devidos pela ré-embargada aos autores-embargantes no equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com correção monetária a partir da data deste julgamento, mantidos os acréscimos moratórios e encargos sucumbenciais tais como fixados nas instâncias ordinárias.

(EDcl no AgInt no REsp 1.446.055/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 26/4/2022, DJe 2/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/1973. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro que foram acolhidos, para o fim de levantamento de penhora sobre imóvel.

2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/73), não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art 20 do CPC/73, na hipótese de utilizar o valor da causa como critério para a fixação da verba. Precedentes.

3. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

4. Descabida, no entanto, nova majoração da verba honorária sucumbencial, porquanto o referido percentual mostra-se adequado ao trabalho realizado na demanda.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.510.711/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 4/5/2020, DJe 7/5/2020)

Ademais, o precedente invocado no agravo interno (REsp nº 1.517.711/PR) refere-se expressamente à verba honorária devida à Fazenda Pública. Contudo, a sucumbente CONAB é empresa pública, não sendo a ela aplicáveis as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública no que se refere à condenação à verba honorária.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE PERMUTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73).

INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de adjudicação compulsória contra o Estado do Rio de Janeiro objetivando tutela jurisdicional para fins de transferência da propriedade dos imóveis pertencentes ao ente federado réu, e prometidos em permuta, ou, em caso de impossibilidade, rescindir o contrato de promessa de permuta, com imissão de posse no imóvel de sua propriedade. Em sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, sendo declarada prescrita a pretensão autoral. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - No que trata da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se não assistir razão a recorrente CEF, tendo a Corte Regional decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas no apelo nobre como omitidas (fls. 476-483 e 496-498), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73.

V - Em relação à indicada violação dos arts. 172 e 177 do CC/1916, do art. 2.028 do CC/2002, e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sem razão, ainda, a CEF, encontrando-se o aresto vergastado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, em 13.12.2010, ocasião em que ficou consolidado o entendimento de que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Nesse sentido, o seguinte julgado: AgRg no REsp 749.339/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008.

VI - No que concerne à alegação de violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, relativamente ao percentual da condenação em honorários advocatícios, também não prospera a irresignação da recorrente, porquanto o entendimento desta Corte Superior é de que a Caixa Econômica Federal, como empresa pública, tem natureza jurídica de direito privado, não gozando, portanto, do benefício previsto no art. 20, § 4º, do CPC/73, destinado à Fazenda Pública (Precedente EREsp 216.417/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 8/4/2002). Outros precedentes: REsp 874.681/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/6/2008; e AgRg no AgRg no REsp 630.559/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24/8/2006.

VII - Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 1.224.294/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. em 26/10/2020, DJe 28/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. (I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VONTADE CONSCIENTE NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. (II) INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 132 DO CPC, TAL PRINCÍPIO NÃO É ABSOLUTO, NECESSITANDO A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE

PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. (III) VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO RECONHECIDA, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PLENA VALIDADE DA PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS CARREADAS E DOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO A FIM DE ACOLHER A PRETENSÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. (IV) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. (V).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 3º. DO ART. 20 DO CPC, QUE ESTABELECE O MÍNIMO DE 10% E O MÁXIMO DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS DO ARTIGO. NÃO APLICAÇÃO DO § 4º. DO ART. 20 DO CPC, POR NÃO SE TRATAR DE SUCUMBENTE INCLUÍDO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. A VERBA DEVE SER FIXADA EM 10%, A FIM DE SE SITUE NOS LIMITES DA LEI. ARESP DA CAGECE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem refutou a tese de extinção do processo em razão de transação entre as partes ao fundamento de que o acordo fora firmado para executar a obra em determinado tipo de solo, o que não se verificou na realidade, trazendo impasses na sua execução.

Consignando, assim, que a transação não se deu de forma livre e consciente, o que impediria seu aproveitamento.

2. Tal entendimento, encontra-se em consonância com o orientação firmada por esta Corte de que a transação interpreta-se restritivamente e, em sendo tal instituto uma espécie de negócio jurídico, faz-se necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente para que se lhe possa atribuir validade e eficácia.

Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.352.532/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.4.2011.

3. O princípio da identidade física do Juiz não possui caráter absoluto, não sendo possível declarar a nulidade da sentença sem que esteja devidamente comprovado prejuízo às partes, especialmente, no tocante aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.575.631/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.6.2016 e AgRg no AREsp. 306.388/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 1.6.2015.

4. No caso dos autos, o acórdão é categórico ao afirmar que somente a produção de provas em audiência foi presidida por Juiz diverso do sentenciante, tendo sido oportunizado, em todos os atos processuais, o direito de defesa da ora recorrente, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.

5. As alegações de que a decisão judicial estaria contrária às provas dos autos, de que a perícia seria nula, de que a paralização da execução da obra decorreu de fatores alheios à CAGECE, de que a condenação ao pagamento de custos indiretos deu-se com base em prova frágil, formada unilateralmente, sem qualquer valor probante e de que não haveria divergência entre o tipo de solo, foram todas rechaçadas fundamentadamente pelo Tribunal de origem, com amparo no acervo probatório dos autos e na interpretação das cláusulas firmadas no contrato de execução do serviço, o que impede sua revisão na via estreita do Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Não é demais pontuar que o acórdão recorrido consignou que, no que diz respeito ao laudo pericial, o Juiz sentenciante ofertou prazo de 10 dias para que as partes se pronunciassem sobre o documento, não tendo a CAGECE apresentado, dentro do prazo legal, qualquer impugnação, operando-se a preclusão consumativa quanto a este ponto. 7. Contudo esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma,

aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

8. *A tese de ocorrência de prescrição trienal, contada a partir da data de celebração do contrato não foi examinada pelas instâncias ordinárias, não tendo a ora agravante provocado, em nenhum momento processual, a manifestação sobre a matéria. Desta forma, ausente manifestação do Tribunal a quo nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria, visto que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a ausência de prequestionamento da tese inviabiliza a análise nesta instância especial.* 9. *No caso concreto, dúvida não há que a CAGECE é empresa concessionária do serviço público que, embora atue em estratégico setor de interesse público (água e esgoto), não integra o conceito de Fazenda Pública, pois a referida expressão, consignada no parágrafo 4o. do art. 20 designa apenas as entidades de direito público, não estando nela inserida as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Tratando-se de sociedade de economia mista, esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que não se aplica o § 4o. do art. 20 do CPC, mas sim o § 3o. do referido dispositivo (AgRg no REsp. 1.335.758/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.8.2013).* 10. *Na conjugação dos fatores, o presente caso descortina a aplicação do § 3o. do art. 20 do CPC, que estabelece o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios das alíneas do artigo.*

11. *Entende-se, assim, que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é o que melhor atende às balizas legais para a fixação da verba honorária, considerando-se a análise dos critérios já efetuada na decisão ora agravada, isto é, a alta complexidade da questão e a realização de árdua perícia, não merecendo reparos o acórdão recorrido.*

12. *Agravo da CAGECE conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.*

(AREsp 950.616/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 13/6/2017, DJe 26/6/2017)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMPRESA PÚBLICA.

Saber se os honorários de advogado, em sentença condenatória de empresa pública, devem ser arbitrados segundo o critério do § 3º ou o do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, constitui questão de direito, e não questão de fato; o tema, portanto, é estranho à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O arbitramento da verba honorária, sendo condenada uma empresa pública, se processa pelos parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 99.087/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.996.917 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0316096-7

Número de Origem:

00161262520034013600 161262520034013600 200336000160957

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384B

CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421

SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

AGRAVANTE : ERNANDES CARLOS DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : RENASCER ARMAZENS GERAIS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : MARLY FERREIRA NEVES SODRÉ - MT006782

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384B

CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421

SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

AGRAVADO : ERNANDES CARLOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : RENASCER ARMAZENS GERAIS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : MARLY FERREIRA NEVES SODRÉ - MT006782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : CAMILA SILVA LUGÃO - DF026377

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421

SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384B

AGRAVADO : ERNANDES CARLOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : RENASCER ARMAZENS GERAIS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : MARLY FERREIRA NEVES SODRÉ - MT006782

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022